PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7866

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600372-66.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA YANEZ, PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA - DF29673

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DEFERIDO PELO ÓRGÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O afastamento deferido pelo órgão de origem é suficiente para comprovar a desincompatibilização do cargo público que possibilite o servidor a disputar eleições.

2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Distrital formulado pelo Partido Progressista, em nome de ALEXANDRE DE JESUS YANEZ, conforme regulamentação dada pela Resolução TSE nº 23.548/2017.

Consta da informação fornecida pela Secretaria Judiciária deste TRE-DF (doc. 39730), que a indicação do nome do candidato derivou de escolha pela Convenção Partidária, tendo sido incluído no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, regularmente julgado pelo relator (RC 0600371-81).

A Secretaria Judiciária (doc. 39730) sugeriu a intimação do Requerente para que comprovasse a desincompatibilização tempestiva do cargo público.

O d. Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro de candidatura alegando que o candidato não comprovou o afastamento da função pública três meses antes das eleições (doc. 41082).

Citado, o candidato apresentou documentos (doc. 42180) e defesa (doc. 44512). Pugnou, preliminarmente, pela intempestividade da Impugnação oferecida pelo MPE. No mérito, alegou que a demora na entrega da comprovação ocorreu em razão dos trâmites administrativos, e que a documentação juntada comprova seu afastamento dentro do prazo legal.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação do candidato de que a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral é intempestiva. O Edital previsto no art. 35 da Res. TSE nº 23.548/2017 foi publicado no DJe deste Tribunal em 16.08.2018 (certidão 54284). O MPE apresentou impugnação ao registro de candidatura em 20.08.2018, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto pela Resolução.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de quaisquer provas, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos de natureza individual para candidatura a cargo público, escopo do presente feito, ante a bipartição de procedimentos estabelecida pela redação da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Conforme relatado, a impugnação do Ministério Público Eleitoral à candidatura ora em análise funda-se na ausência de comprovação tempestiva de desincompatibilização do cargo público.

O art. 1º, I, l da LC 64/90 estabelece que são inelegíveis:

> I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Apresentou o candidato os docs. 42179 e o doc. 42180, que comprovam suas alegações de que está em gozo de licença para atividade política a partir de 07.07.2018, conforme parecer da Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Sendo assim, verificado o preenchimento dos requisitos individuais para candidatura, estampados na legislação pertinente, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e DEFIRO o pedido de Registro de Candidatura de ALEXANDRE DE JESUS YANEZ ao cargo de Deputado Distrital.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna